

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**RECORRENTE** : CARLOS CÉSAR GOMES  
**ADVOGADOS** : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. VIA IMPRÓPRIA. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Consoante jurisprudência pacificada no STJ, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímparo.
3. A via do recurso especial é imprópria para a alegação de violação de dispositivo constitucional.
4. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
5. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (arts. 10, XII, e 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. A teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público, prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímparo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. A obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, constitui enriquecimento ilícito por parte da Administração, considerando que o serviço público foi desenvolvido.

8. Fixação da multa civil em 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos.

9. Recurso especial parcialmente provido, na parte conhecida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, por maioria, vencida parcialmente a Sra. Ministra Relatora, dar-lhe parcial provimento, para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista quanto à questão da perda da função pública).

Brasília, 08 de novembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : CARLOS CÉSAR GOMES  
**ADVOGADOS** : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CARLOS CÉSAR GOMES**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 508e):

*Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Município de Teresópolis. Causa de pedir baseada na contratação de parentes de vereadores pelo Presidente da Câmara Municipal para ocupação de cargos comissionados. Favorecimento voluntário e consciente dos vínculos de parentesco para o exercício da função pública, como decorrência de pressão política.*

*Afronta aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como ao artigo 37, caput da Constituição Federal. Juízo que não fica adstrito à tipificação indicada na peça inicial, e sim aos fatos invocados como causa de pedir. Dano ao erário que se apresenta como consectário lógico da conduta ímpresa praticada pelo réu. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de nulidades a sanar. Elemento subjetivo configurado. Nepotismo que não exige lei formal para coibir sua prática, tendo em vista que a proibição decorre diretamente dos princípios regentes da administração pública. Precedente do STF em repercussão geral. Penalidades de reconstituição do patrimônio lesado, de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos corretamente impostas. Apelo improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 528/533e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da

# *Superior Tribunal de Justiça*

República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 - Configura julgamento "extra-petita" a condenação por pedido diverso do formulado na petição inicial;
- II. Art. 334 do Código de Processo Civil de 1973 - Tendo sido admitido como incontroverso o fato de que os servidores efetivamente trabalharam, não há que se falar em necessidade de produção probatória para essa confirmação;
- III. Arts. 6º da Lei n. 4.717/65, 47 do Código de Processo Civil de 1973 e 37 da Constituição da República - Merece ser declarado nulo o presente processo, porquanto ausente a formação de litisconsórcio passivo necessário;
- IV. Arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 - Não tendo ocorrido a nomeação de parentes seus para ocupar cargos públicos, tampouco demonstração da presença de elemento subjetivo ou a prova de dano ao erário, não há que se falar em cometimento de ato ímparo;
- V. Art. 12 da Lei n. 8.429/92 - Merecem ser revistas as sanções aplicadas, tendo em vista a sua desproporcionalidade.

Com contrarrazões (fls. 762/781e), o recurso foi inadmitido (fl. 813/824e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 996e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 977/989e.

Pleiteada a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 929/937e), houve o seu parcial deferimento somente para determinar a suspensão dos efeitos da condenação quanto à prática dos atos previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/92 (fls. 947/958e).

**É o relatório.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : CARLOS CÉSAR GOMES  
**ADVOGADOS** : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969  
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **VOTO**

**A EXCELENTESSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a fim apurar cometimento de ato ímprebo por Carlos César Gomes, em decorrência de este, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Teresópolis/RJ, ter nomeado diversas pessoas para exercerem cargos em comissão naquela casa legislativa, dentre as quais parentes de vereadores, sem a devida e prévia autorização legislativa.

No decorrer da instrução processual, constatou-se que as nomeações se deram para o exercício de funções típicas do serviço público, não relacionadas a cargos de chefia e assessoramento.

Ademais, verificou-se que várias das pessoas nomeadas não cumpriram as cargas horárias devidas, o que acarretou prejuízo aos cofres públicos.

Tendo isso em vista, o juiz sentenciante julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o réu à obrigação de reparar o dano causado ao erário, à perda da função pública que estiver exercendo no momento do trânsito em julgado da ação e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Interposto o recurso de apelação, a Corte "a qua" negou-lhe

# *Superior Tribunal de Justiça*

provimento, mantendo as sanções aplicadas pelo juiz sentenciante.

Passo à análise do recurso especial do réu.

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e/ou *c*, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1<sup>a</sup> T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2<sup>a</sup> T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2<sup>a</sup> T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Em relação à alegação de formação de litisconsórcio passivo necessário, verifico que o tribunal de origem adotou a firme orientação desta Corte, no sentido de sua prescindibilidade nas ações que buscam a apuração de cometimento de ato ímparo, conforme estampam os seguintes julgados:

## ***PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.***

1. É firme o entendimento no sentido de que, "nas Ações de

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Improbidade, inexiste litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato improbo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)". REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011.*

*2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014; REsp 987.598/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Min.*

*Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; AgRg no REsp 1.230.039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011.*

*Recurso especial provido.*

(REsp 1.397.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016).

## **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTENSÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DESVIO DE FINALIDADE INEXISTENTE.**

*1. Para alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido e acolher a premissa de que documentos diversos foram acostados aos autos seria necessário o exame do teor do pedido de quebra de sigilo bancário, bem como do conteúdo das provas posteriormente juntadas. A providência, no entanto, encontra limites no teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a formação do litisconsórcio passivo é caracterizada pela indispensável presença de co-legitimados na formação da relação processual, seja por disposição legal ou pela própria natureza da relação jurídica, o que não se verifica no presente caso.*

*(...)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.518.301/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018, destaque meu).

## **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. LEIS 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 46 DO CPC. AUSÊNCIA DE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. A mera menção às Leis 7.347/85 e 8.429/92, sem a indicação dos dispositivos supostamente violados, inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, a súmula 284/STF.
2. Não há violação ao art. 458, II, do CPC quando as instâncias ordinárias dirimem integralmente a controvérsia com base em fundamentação adequada e suficiente.
3. A hipótese dos autos não conduz à existência de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual não há falar em nulidade processual sob esse aspecto.
4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quando ausente a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.420.710/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/06/2014).

De outro lado, esclareço que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação ao art. 37 da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

## **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg nos EREsp 1054064/PA, Rel. Ministra ELIANA

# *Superior Tribunal de Justiça*

CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

Outrossim, no que diz respeito à menção de ocorrência de julgamento "extra petita", sob o argumento de que não houve pedido de resarcimento ao erário formulado pelo "Parquet" na petição inicial, compulsando os autos, verifico que, após a produção probatória, ficou demonstrado que alguns dos servidores nomeados não cumpriram a carga horária estabelecida, o que fez com que o Ministério Público, nas alegações finais (fls. 177/194e), pleiteasse também sua condenação pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Saliento que o ora Recorrente, após a manifestação final do Autor, apresentou alegações finais, tendo, inclusive, juntado diversos outros documentos aos autos (fls. 197/212e).

Sobre esse ponto, assim se pronunciou o tribunal de origem (fl. 512e):

*"As provas que foram produzidas nos autos, afinal, descobriram fatos novos, de que a ocupação dos cargos era não somente indevida, como causava prejuízo aos cofres públicos, considerando-se que não havia a correlata e suficiente contraprestação laboral, fato reconhecido pelos próprios envolvidos (fls. 150/154e). Em razão desse dinamismo procedural, deve o magistrado dar correta aplicação aos ditames da Lei nº 8.429/92, não ficando adstrito à tipificação indicada na peça inicial."*

Assim, não prosperam as insurgências no tocante à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como a referente à ocorrência de julgamento "extra petita".

Não bastasse isso, esclareço ser firme a orientação desta Corte no sentido de a imposição de resarcimento ao erário não se caracterizar como sanção, configurando mera decorrência lógica do dano.

Nessa direção:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO AGENTE ÍMPROBO APENAS NO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

### **Precedentes.**

2. Na hipótese, compreendido o ressarcimento dos danos causados ao erário como mera consequência do reconhecimento do ato de improbidade administrativa, deve ser imposta aos recorridos pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

3. Tratando-se de providência que demanda o exame das circunstâncias fáticas do caso, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, levando em conta as premissas estabelecidas e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixe as sanções que entender cabíveis, se não atingidas pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido e provido, com a devolução dos autos à origem.

(REsp 1.335.869/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).

## **ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PENA . CONSEQUENCIA NECESSÁRIA DO PREJUÍZO CAUSADO.**

1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como inciso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou (e-STJ fl. 319) a atuação dolosa do agravante. Rever tal premissa, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário,

# *Superior Tribunal de Justiça*

a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. A propósito: REsp 1.302.405/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.570.402/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 23/04/2018).

## **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.**

1. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92).
2. "...se o ato ímparo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG).
3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado.
4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados.
5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa.
6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação.
7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário.
8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).
9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(REsp 1.028.330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Em relação à desnecessidade de produção probatória, ante o reconhecimento, pela parte Autora, de que os agentes nomeados cumpriram as cargas horárias estabelecidas, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 334 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

**2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de**

# *Superior Tribunal de Justiça*

notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

No que diz respeito à alegação de necessidade de comprovação de elemento subjetivo doloso para a configuração de ato improbo, verifico que o tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual é necessário dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92, consoante precedentes cujas ementas transcrevo:

## **AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.**

(...)

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes.

Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, destaque meu).

## **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1529530/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016, destaque meu).

## **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PREFEITO, SOLICITANDO VOTOS PARA CANDIDATOS QUE APOIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE DECIDE SER DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SE APRECIE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

III. No caso, não obstante a sentença tenha afirmado a presença do dolo, na conduta do recorrente, o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação e os Declaratórios, opostos pelo ora recorrente, decidiu apenas que "a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não

# *Superior Tribunal de Justiça*

*exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público".*

*IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10º" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).*

*V. A análise da questão referente à existência ou não de dolo, na conduta do agente, demanda, em regra, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada) do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).*

*Assim sendo, mostra-se inviável acolher, desde já, a alegação do recorrente, no Especial, no sentido de que não teria agido com dolo, pois tal demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos.*

*VI. Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a anulação do acórdão recorrido, para que, com o retorno dos autos à origem, seja analisada, de forma efetiva, à luz do acervo fático-probatório dos autos, a presença ou não do elemento subjetivo, na conduta imputada ao recorrente. Precedente do STJ (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).*

*VII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp 1305943/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016, destaque meu).*

Também no ponto referente à necessidade de comprovação de prejuízo para a configuração do ato previsto no art. 11 da LIA, constato que o acórdão recorrido pautou-se no sólido posicionamento desta Corte, no sentido de ser dispensável a efetiva ocorrência de dano ao erário - para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública - diante da exegese do art. 21, I, da Lei n. 8.429/92.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECORSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

3. O STJ tem compreensão no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

5. É fora de dúvida que a conduta do agente ímparo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime *numerus clausus*.

6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015, destaque meu).

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO. DESCABIMENTO DA DEMANDA, SE SUPERADA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.**

(...)

12. A caracterização da conduta instituída no art. 11 da LIA dispensa o dano ao Erário. Se tal dano fosse pressuposto da dosimetria da sanção, o resultado da aplicação seria sempre zero e a lei teria colocado em seu texto palavras ao vento. O legislador permitiu que a multa atingisse até 100 salários, independentemente do dano causado, como nítida mensagem de que a preservação dos princípios da administração pública e dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições merece ser sancionada com multa que alcance valor substancial, independentemente do prejuízo gerado pela conduta ímpresa.

13. O acórdão da rescisória reconhece explicitamente a contratação ilegal e o dolo (em toda sua intensidade), como pressupostos da condenação. Contudo, a despeito da succumbência do recorrido (que poderia ter se insurgido para afastar *in totum* a condenação, conforme pretendido na exordial), Armando Borelli, este não interpôs Recurso Especial, deixando que tais questões precluíssem.

CONCLUSÃO 14. Recurso Especial provido.

(REsp 1351701/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 08/09/2016).

## **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO – PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção.

2. Não se sustenta a tese – já ultrapassada – no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 654.721/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

# *Superior Tribunal de Justiça*

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010,  
destaque meu).

Igualmente, esclareço que, diversamente do que pretende fazer crer o ora Recorrente, este foi condenado por ato de improbidade administrativa, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores, por ter cedido a pressões políticas para contratar parentes de parlamentares a fim de desempenharem funções na casa legislativa, situação essa que, inclusive, acarretou danos ao erário, conforme consignou a Corte "a qua" (fls. 512/515e):

*As provas que foram produzidas nos autos, afinal, descobriram fatos novos, de que a ocupação dos cargos era não somente indevida, como causava prejuízo aos cofres públicos, considerando-se que não havia a correlata e suficiente contraprestação laboral, fato reconhecido pelos próprios envolvidos (fls. 150/154) (...).*

*(...)*

*Limitou-se o apelante a defender que não praticou atos de nepotismo ou qualquer ilícito, que não empregou parentes seus, que não agiu com dolo. Porém, suas razões não lhe socorrem.*

*Isto porque, os atos de improbidade descritos no artigo 10 da legislação de regência, ao contrário do que pretende o apelante, contentam-se com o elemento subjetivo culpa, sendo certo, inclusive, que no presente caso o réu tinha plena ciência dos graus de parentesco das pessoas por ele nomeadas com os demais integrantes da Casa Legislativa, o que configura indiscutível dolo em seu atuar.*

*(...)*

*No caso dos autos, é evidente que o réu favoreceu voluntária e conscientemente os vínculos de parentesco para o exercício da função pública, por mera 'pressão política', conforme reconheceu em seu depoimento pessoal de fls. 155/158, o que traduz flagrante afronta aos princípios regentes da administração pública, sobretudo os da impessoalidade, moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, além de caracterizar prejuízo ao erário.*

*Não se pode perder de vista que ao estabelecer privilégios em função de relações de parentesco, o administrador público substituiu a avaliação de mérito e desconsiderou a capacidade técnica dos envolvidos para o exercício do cargo público, o que se revela inconcebível em nosso Estado Democrático de Direito. No trato com a 'coisa pública', a Lei nº 8.429/92 exige*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*retidão plena.*

*O réu, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, sendo o responsável direto por realizar a nomeação em tais cargos comissionados, por certo não poderia privilegiar parentes seus ou de seus pares, no intuito de burlar o mandamento constitucional.*

*(...)*

*Logo, deve-se concluir que além de ilegal, o ato que visava fim proibido pela Carta Magna, também é imoral, pois o atuar consciente do agente político mostrou-se hábil a violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, além de permitir que terceiros enriquecessem indevidamente, a configurar os tipos previstos nos artigos 11 e 10, XII, ambos da Lei 8.429/92 (destaques meus).*

*In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão recursal, para afirmar que o Recorrente foi indevidamente condenado por ter praticado nepotismo cruzado, bem como entender que não há presença de elemento subjetivo doloso em sua conduta, fica obstado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", conforme demonstram os julgados assim ementados:*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO IMPROBO. DOLO CONFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011).
2. Para dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e decidir pela ausência de dolo na conduta da parte agravante seria necessário o reexame do acervo provatório constante dos autos, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. *Agravo interno improvido.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(AgInt no REsp 1.326.581/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 27/04/2018).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. O Tribunal de origem, concluiu que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar o ato de improbidade administrativa, em razão da prática de nepotismo, violador dos princípios da Administração Pública, concluindo que restou comprovada a existência de subordinação entre as recorrentes, mãe e filha, bem como a presença do dolo genérico. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7/STJ desta Corte.

II. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 746.800/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

No que concerne às sanções aplicadas, por sua vez, é firme o entendimento deste tribunal no sentido de ser possível a revisão da dosimetria das penas no caso de se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as reprimendas impostas pelo tribunal de origem.

Nessa direção:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RÉU QUE, DE ACORDO COM A MOLDURA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, ATESTOU, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICOS E DENTISTAS QUE, NA VERDADE, JAMAIS ATUARAM NO PROGRAMA.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL PELA CORTE LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO AGENTE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM TER O RÉU AGIDO COM DOLO MANIFESTO. PONTO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS APLICADAS. REVISÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

3. Do mesmo modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente quanto a aventureira ausência do elemento subjetivo em sua conduta, necessário seria o prévio exame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da mesma Súmula 7/STJ, tanto mais quando o acórdão recorrido, como se dá no caso em exame, afirmou, de modo peremptório, ter o réu agido com "dolo manifesto".

4. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do valor do resarcimento do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, como base de cálculo para a aplicação da sanção de pagamento de multa civil. Seja como for, o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 12, II, da LIA), só por si, não possui comando capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão (no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor certo já na sentença condenatória), haja vista que o próprio dispositivo legal em comento admite a condenação ao "pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano".

5. A jurisprudência do STJ é prevalente no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa reclama o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses excepcionais em que exsurja evidente desproporcionalidade entre a conduta do agente e as sanções aplicadas, o que não se verifica no presente caso.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.445.348/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016, destaque meu).

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.**

[...]

8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática.

9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

[...]

*Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

(REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015, destaque meu).

No caso em tela, como visto, o Recorrente foi condenado pela prática das condutas descritas nos arts. 10, XII, e 11, por ter, enquanto Presidente da Câmara dos Vereadores, cedido a pressões políticas para nomear parentes de parlamentares para ocupar cargos em comissão na casa legislativa, tendo-lhe sido aplicadas as sanções de perda da função pública quando do trânsito da ação, suspensão dos direitos políticos pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

período de 5 (cinco) anos, bem como o dever de ressarcir o erário.

No tocante à reprimenda de perda do cargo, em que pese haver percepções contrárias de membros desta Turma sobre a questão, pondero ser necessária uma reflexão em relação à interpretação restritiva que se vem dando ao art. 12 da LIA, no sentido de que essa sanção não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente quando do trânsito em julgado da sentença, mas sim àquele que serviu de instrumento para a prática da conduta caracterizada como ímproba.

Isso porque o maior bem jurídico tutelado pela Lei n. 8.429/92 é a probidade na Administração Pública, ou seja, busca-se, por meio desse comando normativo, afastar das relações com o Poder Público aquele cujo comportamento mostrou-se incompatível no trato da coisa pública, independentemente do cargo que ocupe quando da execução da condenação.

Sobre o assunto, eis os ensinamentos do saudoso Ministro desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki:

*O adequado funcionamento das instituições é condição essencial ao Estado Democrático de Direito. À democracia (= governo do povo e para o povo) não basta um estatuto jurídico que organize o Estado e que distribua, entre seus vários organismos, as competências para o exercício do poder. A Constituição é apenas a face formal do Estado Democrático. A democracia verdadeira é a democracia vivenciada, a que se realiza na prática, a que decorre do desempenho eficiente das funções estatais em busca dos grandes objetivos da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos (CF, art. 3º). E entre os vários pressupostos para que isso ocorra, um deles é certamente a existência de um governo probo, que zele pelo patrimônio público (*res publica*) e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência (CF, art. 37). O direito a um governo honesto, eficiente e zeloso pelas coisas públicas tem, nesse sentido, natureza transindividual - decorrendo, como decorre, do Estado Democrático de Direito, ele não pertence a ninguém individualmente: seu titular é o povo, em nome e em benefício*

# *Superior Tribunal de Justiça*

de quem o poder deve ser exercido.

(...)

*Na mesma linha da preocupação de tutelar o direito transindividual à probidade da Administração Pública, a Constituição Federal, no seu art. 37, § 4º, estabelece que 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O ponto de referência, aqui, já não é o de preservar ou recompor o patrimônio público ou os atos da administração (objetivo primordial da ação civil pública e da ação popular), mas sim, fundamentalmente, o de punir os responsáveis por atos de improbidade. Foi, pois, com esse objetivo que, regulamentando o dispositivo da Constituição, surgiu a Lei 8.429, de 02.06.1992. Segundo a ementa, é Lei que 'dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências'. Entre as 'outras providências', há regras de natureza processual disciplinando a ação judicial para a imposição das referidas sanções. É a ação de improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de ação com caráter eminentemente repressivo, destinada, mais que a tutelar direitos, a aplicar penalidades. Sob esse aspecto, ela é marcadamente diferente da ação civil pública e da ação popular. Todavia, há entre elas um ponto comum de identidade: as três, direta ou indiretamente, servem ao objetivo maior e superior de tutelar o direito transindividual e democrático a um governo probó e a uma administração pública eficiente e honesta (Cf. Teori Albino Zavascki, Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 100/101, destaque meus).*

Além do mais, saliente-se que, em observância aos ditames constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o art. 20 da LIA estabelece que "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença"; vale dizer, não é possível a execução provisória da sanção de perda do cargo.

Acerca dessa questão, esclarecem Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Deve-se lembrar que, a teor do art. 20 da Lei de Improbidade, a sanção de perda da função somente produz efeitos com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por essa razão, **ainda que o provimento jurisdicional se destine a valorar acontecimentos pretéritos, a produção de efeitos futuros é incontrovertida. Referida valoração redundará na imposição de restrições à esfera jurídica do ímparo no momento posterior ao ato de improbidade, daí ser desinfluente o fato de exercer função pública distinta da de outrora** (Cf. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, 8<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, 2014, pp. 676/677, destaque meu).

Sendo assim, tendo como norte para a análise da controvérsia

o bem jurídico tutelado pela lei, penso que entendimento diverso revela desconexão entre os ditames legais apontados e a realidade, especialmente quando a discussão posta diz respeito à perda de cargo público provido mediante mandato eletivo, porquanto as ações que buscam apurar o cometimento de ato ímparo não costumam ter o seu trâmite concluído em menos de 4 (quatro) anos, período de duração da maioria dos mandatos eletivos no Brasil.

Dessarte, creio que a orientação no sentido de a sanção da perda do cargo público recair exclusivamente sobre aquele que serviu de instrumento para a prática da conduta caracterizada como ímpresa, não alcançando o ocupado quando do trânsito em julgado da ação, compromete o objetivo maior da Lei n. 8.429/92, que é o de **impedir a permanência daquele agente cujo comportamento evidenciou-se incompatível com os ditames da probidade na Administração, qualidade essencial para a garantia de um Estado Democrático de Direito**.

Nessa linha, colaciono julgado da 2<sup>a</sup> Turma desta Corte afirmando que a reprimenda de perda do cargo atinge a função exercida pelo agente quando do trânsito em julgado da sentença:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

7. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013, destaque meu).

Nesse mesmo sentido, o Agravo Interno no REsp 1.701.967/RS, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma em 18.09.2018.

Pelo exposto, entendo que as penas aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais aos atos ímpuros cometidos.

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arrestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

mera transcrição de ementas, consoante os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos *paradigma* e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo

# *Superior Tribunal de Justiça*

único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Revogada a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Isto posto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.149 - RJ (2014/0175543-6)**

## **VOTO VENCEDOR**

### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS CÉSAR GOMES contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público/RJ que objetivava apurar cometimento de ato ímparo pelo recorrente, em razão de este, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Teresópolis/RJ, ter nomeado diversas pessoas para exercerem cargos em comissão naquela casa legislativa, entre as quais parentes de vereadores, sem a devida e prévia autorização legislativa.

O referido julgado foi assim ementado (e-STJ fl. 508):

Apelação cível. Ação de improbidade administrativa. Município de Teresópolis. Causa de pedir baseada na contratação de parentes de vereadores pelo Presidente da Câmara Municipal para ocupação de cargos comissionados. Favorecimento voluntário e consciente dos vínculos de parentesco para o exercício da função pública, como decorrência de pressão política.

Afronta aos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal. Juízo que não fica adstrito à tipificação indicada na peça inicial, e sim aos fatos invocados como causa de pedir. Dano ao erário que se apresenta como consectário lógico da conduta ímpresa praticada pelo réu. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Ausência de nulidades a sanar. Elemento subjetivo configurado. Nepotismo que não exige lei formal para coibir sua prática, tendo em vista que a proibição decorre diretamente dos princípios regentes da administração pública. Precedente do STF em repercussão geral. Penalidades de reconstituição do patrimônio lesado, de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos corretamente impostas. Apelo improvido.

Analizando o voto da em. relatora, vale consignar que acompanho o entendimento externado por S. Exa. nos seguintes pontos: desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no bojo das ações de improbidade administrativa; impossibilidade de examinar suposta violação de dispositivo constitucional no âmbito do apelo nobre; inocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e de julgamento *extra petita*; configuração da prática do ato ímparo previsto nos arts. 10, XII, e 11 da Lei n. 8.429/1992, consubstanciado na conduta vedada do nepotismo cruzado.

Divirjo, contudo, da Min. Regina Helena Costa, rogando-lhe todas as vêrias, na questão referente à imposição do ressarcimento ao erário, bem assim à perda do cargo público.

Ressalte-se que, a teor do entendimento majoritário da Primeira Turma do STJ, a sanção da perda do cargo público prevista entre aquelas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não está relacionada ao cargo ocupado pelo agente ímparo ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim àquele (cargo) que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO QUE NÃO ATINGE CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE OCUPADO PELO AGENTE PÚBLICO À ÉPOCA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE.

1. A questão controversa cinge-se a saber se a sanção de perda da função pública em razão de atos então praticados na condição de vereador e tesoureiro poderia atingir cargo público efetivo para o qual, por concurso público, o agente foi nomeado posteriormente aos fatos narrados na inicial da ação de improbidade administrativa.

2. A Primeira Turma do STJ orienta-se no sentido de que as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva, motivo pelo qual a sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode atingir cargo público diverso ocupado pelo agente daquele que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/3/2017; EDcl no REsp 1.424.550/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/5/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1423452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). (Grifos acrescidos).

No caso, a implementação da perda do cargo poderá ser levada a efeito caso o recorrente venha a exercer outro mandato como vereador (no momento do trânsito em julgado), mas, se for outro o cargo por ele ocupado (no referido momento), não.

Com relação à obrigação de reparar o dano causado ao erário, correspondente ao total das remunerações percebidas pelos parentes dos vereadores que foram nomeados indevidamente para ocupar cargos em comissão, verifico que tal imposição afigura-se indevida – considerando que o serviço público foi desenvolvido –, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração. Nesse sentido: AgInt no REsp 1427906/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2017; REsp 1659553/RJ, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017.

Tal contexto autoriza a fixação da multa civil em 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos, na condição de vereador.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer que a perda de função pública do recorrente fique limitada ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a reparação do dano que lhe foi imposta por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos.

É como voto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0175543-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.149 / RJ**

Números Origem: 00109948420098190061 109948420098190061 1812006 20090610110404 201424557534

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretaria

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS CÉSAR GOMES

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422

MARILDA DE PAULA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF033954

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: CARLOS CÉSAR GOMES.

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, por maioria, vencida parcialmente a Sra. Ministra Relatora, deu-lhe parcial provimento, para estabelecer que a perda de função pública cinge-se ao cargo de vereador ou suplência, bem como para substituir a pena de reparação do dano por multa de 3 vezes o valor da remuneração percebida pelo recorrente à época dos fatos, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressalvou o seu ponto de vista quanto à questão da

# *Superior Tribunal de Justiça*

perda da função pública).

